

EXCEPCIONE DO DIA

EM 29/09/09



Câmara Municipal de Marechal Floriano
nº 12
Protocolado Sob nº 1183
Em 29/09/2009

*Spurfeal
ENVELOPE*

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N°. 90/2009

06
Determina a identificação dos veículos destinados ao transporte escolar do Município de Marechal Floriano-ES

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber:

APROVA

Art. 1º Todos os veículos próprios ou de aluguel destinados ao transporte escolar da rede de Ensino Municipal de Marechal Floriano, são obrigados a partir de 01 de janeiro de 2010, a ter tarja de identificação, com os seguintes dizeres: "Transporte Escolar".

§ 1º Os dizeres poderão ser fixados através de adesivos, bem como os dias destinados a este fim.

§ 2º O adesivo previsto no parágrafo anterior deverá ser afixado nas laterais e na parte traseira do veículo, nas dimensões mínimas de 120 cm x 30 cm.

Art. 2º Os veículos que não se adequarem a presente Lei, ficarão com os pagamentos retidos até o cumprimento da mesma.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentara a presente Lei no que couber no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Parágrafo único: Deverá constar obrigatoriamente no edital de licitação a necessidade do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2009.

Sergio Stein
SÉRGIO STEIN
Vereador

"Parecer jurídico"



Câmara Municipal de Marechal Floriano

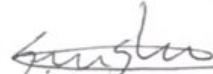
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Muitos veículos não possuem a identificação referente a Transporte Escolar em nosso Município, e sabendo da importância da segurança no transito, proponho a Ex^a Senhora Prefeita que seja adotada mais essa opção de segurança em Marechal Floriano.

Este Projeto de Lei visa, única e exclusivamente, zelar pela segurança de nossas crianças.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2009.


SÉRGIO STEIN
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 090/2009:

ASSUNTO: Estabelece regulamentação de obrigatoriedades de faixas de transporte escolar nos veículos destinados a esse fim no Município de Marechal Floriano.

INTERESSADOS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VARECER:

Nobre Presidente:

Doutos Vereadores:

Cuida o presente de proposição do nobre Vereador Sérgio Stein, visando assegurar visando regulamentar e dar mais segurança ao transporte escolar do Município, mediante obrigatoriedade de afixação dos veículos do município com a tarja contendo os dizeres típicos da natureza do transporte.

A presente proposição, calha ressaltar, não obriga o Poder Executivo a nenhuma medida que contenham atribuições típicas do Poder Executivo, porém interfere em medida privativa federal.

É o sintético relatório. Fundamenta-se.

Antes de comentar acerca da iniciativa do edil, aprioristicamente, merece ser revista a Carta de 1988: *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Pois bem, há, também, disciplina da matéria no Art. 136. e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro, cumprindo a privativa iniciativa legal da União, que se pede vênia para mostrar:



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o distico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Assim sendo, pareceria que a matéria estaria ferindo competência

da União.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Todavia, não há que se olvidar que o projeto trata tão somente dos vencedores de certame licitatório dos serviços terceirizados de transporte escolar exclusivos do município, ou daqueles que diretamente são prestados pelo Município.

Ou seja, desta feita não estaria invadindo o Município a Competência da União acima abordada.

Sobre esse permissivo, pede-se vênia para expor o pensamento da melhor lição doutrinária, apontada por Meirelles¹:

Assim sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder autorizar, ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o âmbito constitucional indicativo de sua competência.

Desta feita, não obstantes as matérias federais e até normas estaduais a respeito, verifica-se nesse caso que a não aplicação delas que está forçando o legislador municipal a esta proposição.

E, especialmente do “caput” do Art. 1.º, vislumbra-se que a aplicação desta dar-se-ia no estrito âmbito municipal, viabilizando, desta forma, sua legalidade e constitucionalidade, além, claro, do interesse público.

Somente à guisa de sugestão, pode-se simplificar o texto, determinando, em um único artigo, o cumprimento da norma federal na frota escolar municipal, sob pena das sanções que constariam do presente projeto de lei.

FACE AO EXPOSTO, e diante das exposições apresentadas, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto, para sua votação sem ressalvas.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15. ed. 2006. Malheiros, São Paulo. p. 447.





Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Reserva-se, entretanto, à guisa de sugestão, a simplificar o texto, determinando, em um único artigo, o cumprimento da norma federal supra citada na frota scolar municipal, sob pena das sanções que constariam do projeto de lei em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marechal Floriano, 09 de outubro de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Tedoldi Machado', is overlaid on a blue ink line that forms a stylized, flowing signature shape.

RICARDO TEDOLDI MACHADO
Assessor Jurídico
OAB-ES 11.065